Ofício nº 420/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 65/2019-CMI

Itaúna-MG, 4 de setembro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 65/2019-CMI, que **"Dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais do Município de Itaúna, e dá outras providências"**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2019-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 65/2019-CMI e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República, assim como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O Projeto de Lei supramencionado tem por objeto a implantação da disciplina de "educação no trânsito" na grade curricular das escolas municipais do Município.

Em que pese a nobre proposta parlamentar, o texto da proposição legal em comento inviabiliza a sua aplicação, pois, esbarra em "vício de inciativa", de natureza insanável, eis que a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao dispor sobre a inserção de disciplina no currículo das escolas municipais, o Legislativo esbarra na questão constitucional da separação dos Poderes, vez que, a Legislação Federal que trata da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, qual seja, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu artigo 26 ser competência do Estado legislar sobre a matéria.

Ao Município incumbe a prerrogativa de regulamentar a organização da educação no âmbito do Município, especificamente em relação ao quadro de servidores, cargos, obedecendo a "grade nacional curricular".

E ainda, a jurisprudência mineira já decidiu a matéria em julgado , veja-se:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. Representação procedente. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.13.024915-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID. CÂMARA MUN. BELO HORIZONTE .*

(grifos apostos)

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 65/2019-CMI, diante do vício de iniciativa e da segurança da existência de farta legislação em vigor, no âmbito nacional e estadual.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 4 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO VETO Nº 03/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11/09/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 03/2019 que opõe veto total ao Projeto de Lei nº 65-2019 "Dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais do Município de Itaúna, e dá outras providências" e atuando como relator sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Chefe do Executivo justifica que:

(Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 65/2019-CMI e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1o , da Constituição da República, assim como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1o , inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O Projeto de Lei supramencionado tem por objeto a implantação da disciplina de "educação no trânsito" na grade curricular das escolas municipais do Município.

Em que pese a nobre proposta parlamentar, o texto da proposição legal em comento inviabiliza a sua aplicação, pois, esbarra em "vício de inciativa", de natureza insanável, eis que a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao dispor sobre a inserção de disciplina no currículo das escolas municipais, o Legislativo esbarra na questão constitucional da separação dos Poderes, vez que, a Legislação Federal que trata da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, qual seja, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu artigo 26 ser competência do Estado legislar sobre a matéria.

Ao Município incumbe a prerrogativa de regulamentar a organização da educação no âmbito do Município, especificamente em relação ao quadro de servidores, cargos, obedecendo a "grade nacional curricular").

E ainda, a jurisprudência mineira já decidiu a matéria em julgado , veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. Representação procedente. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.13.024915-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID. CÂMARA MUN. BELO HORIZONTE . (grifos apostos)

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 65/2019-CMI, diante do vício de iniciativa e da segurança da existência de farta legislação em vigor, no âmbito nacional e estadual.

Expostas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apto a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto[1]
Presidente/Relator

Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão de Constituição e Justiça:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar